DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1409/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10110/2020
PROTOCOLO	: 2056273
ÓRGÃO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL/FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS
JURISDICIONADA	: BIANKA KARINA BARROS DA COSTA
CARGO DA JURISDICIONADA	: PROMOTORA DE JUSTIÇA/SECRETÁRIA-GERAL/MP-MS
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO 26/2020
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTROLE PRÉVIO. EDITAL ASSINADO POR PREGOEIRO. SERVIDOR PERTENCENTE À COORDENADORIA DE LICITAÇÃO. OBSERVÂNCIA À. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO. ARQUIVAMENTO

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 26/2020, realizado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul/Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público de MS, objetivando a contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de licenças de software (SketchUp; Architecture, Engineering e Construction; Autocad; Autocad LT; BIM 360 Docs; CorelDRAW Graphics Suite; Eberick e QiBuilder), com garantia, suporte e atualização, ao custo estimado de R$ 755.950,52 (setecentos e cinquenta cinco mil novecentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos), e que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Ao analisar os documentos carreados aos autos a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratação e Parcerias apontou o possível cometimento de irregularidade no referido certame licitatório, pelo fato do respectivo edital ter sido assinado pelo Pregoeiro designado, o que representaria violação ao Princípio de Segregação de Funções já que o referido ato administrativo não se encontra no rol previsto no art. 17, do Decreto Estadual n. 15.327/2019, que trata das atribuições do Pregoeiro, bem como em razão de disposição constante do art. 14, § 4º do referido Decreto, em cuja redação está prevista que tal medida cabe à Coordenadoria de Licitação e

Registro de Preços da Superintendência de Gestão de Compras e Materiais.

Diante de tal questão, foi sugerida a aplicação de medida cautelar determinando a suspensão do certame licitatório (peça 13), medida esta refutada à época por esta Relatoria, uma vez que não evidenciada a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora,* necessários à adoção de medidas urgentes.

Devidamente intimada (peça 15), a gestora responsável apresentou justificativas/documentos tratando da questão suscitada na análise técnica (peça 19), tendo sido os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer, oportunidade em que o respectivo Representante entendeu pela não ocorrência de irregularidade e desnecessidade de adoção de medidas ou providências de urgência, razão pela qual opinou pelo arquivamento do presente controle prévio (peça 21).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

No caso em tela, a questão central versa sobre a possível ocorrência de irregularidade no desenvolvimento dos atos administrativos atinentes ao processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 26/2020, que teria resultado na violação ao Princípio de Segregação de Funções e infringência à legislação deste Estado de MS (art. 14, § 4º e art. 17, do Decreto Estadual n. 15.327/2019), posto que, o edital da mencionada licitação foi assinado pelo Pregoeiro designado para a condução do certame.

Ao justificar tal questão (peça 19) a gestora aduziu não ter ocorrido qualquer irregularidade uma vez que o ato foi praticado por servidor pertencente à Coordenadoria de Licitações (COLIC) a qual cabe, dentre outras atribuições, a elaboração de editais de licitação; que com fundamento em sua autonomia organizacional, o MPMS regulamentou forma diversa do Poder Executivo quanto à disciplina dos órgãos competentes para assuntos referentes a certames licitatórios; que após a notificação exarada por esta Corte de Contas os editais deixaram de ser assinados por pregoeiro designado.

Para embasar suas assertivas, colacionou cópia da Resolução n. 033-2018-PGJ, em cujos arts. 60 e 61 constam a forma de designação e as

atribuições dos membros da Coordenadoria de Licitações – Colic, bem como de cópia de decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em sede de Consulta n. 862.137, reconhecendo que cada unidade administrativa deve gerir as suas contratações e determinar, no âmbito de sua autonomia organizacional, a titularidade e competência para elaborar editais de pregão não havendo assim vedação legal para que os pregoeiros assinem os editais de pregão (peça 19).

Observando-se os elementos trazidos aos autos, resta evidenciado que o edital do processo licitatório processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 26/2020 foi de fato assinado pelo pregoeiro designado (peça 3).

Em relação a tal questão, denota-se que o art. 60, da Resolução n. 033-2018-PGJ, que trata das atribuições da Coordenadoria de Licitações – Colic, não traz menção expressa acerca da possibilidade da assinatura do edital de licitação (na modalidade Pregão), pelo pregoeiro designado.

No entanto, como o pregoeiro designado compõe a Coordenadoria de Licitações - Colic, do órgão licitante, fica claro que a previsão contida no art. 14, § 4º, do Decreto Estadual n. 15327/2019[1] foi observada, tornando inconteste a não ocorrência de violação ao Princípio de Segregação de Funções.

Ademais e com o fito de evitar a repetição de fato semelhante, a gestora responsável salientou que depois de cientificado por esta Corte de Contas, o órgão licitante adotou medidas para que editais de licitações não mais sejam assinados por pregoeiro designado.

Há que ser salientar ainda, que a falha suscitada pela equipe técnica não trouxe consequências aptas a macular o processo licitatório levado a efeito, mormente porque não implicou em qualquer prejuízo ao órgão licitante e, tampouco, ao bom desenvolvimento do certame licitatório cujos atos administrativos e respectivos documentos formalizados, ao final, restaram apreciados e aprovados pela autoridade competente (peça 12).

Assim sendo, as justificativas e as medidas adotadas são suficientes ao

[1] *Art. 14 [...] § 4º* ***A Coordenadoria de Licitação e Registro de Preços da Superintendência de Gestão de Compras e Materiais será responsável pela elaboração e pela assinatura do edital de licitação****; a Diretoria de Licitação de Obras da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e a Unidade de Apoio à Licitação da Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul serão responsáveis pela elaboração e pela assinatura do edital de licitação na hipótese prevista no § 4º do art. 1º deste Decreto.* (destaque nosso)

reconhecimento da regular realização dos atos administrativos relativos ao processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 26/2020.

3. DECISÃO

Diante dos fatos acima relatados, acolho o parecer do Represente do Ministério Público de Contas e com suporte no art. 154, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO** pelo **arquivamento** do presente Controle Prévio de licitação.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS